

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2000

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA
Relator: Deputado PAULO MARINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SILAS CÂMARA, estabelece que o Poder Executivo da União deverá, trimestralmente, divulgar nos jornais de circulação nacional e expor em locais públicos de fácil acesso todos os dados e informações globais relativos à programação e à execução orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Partidário e dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em sua justificação, o autor ressalta que “ao instituir um mecanismo de controle por todos os cidadãos da utilização dos recursos dos fundos previstos na Constituição Federal, a presente proposição pretende dar maior transparência à gestão desses recursos, contribuindo para maximizar a obtenção de benefícios sociais e econômicos, de forma que passem a efetivamente atingir os objetivos para que foram criados.”

A matéria é de competência do Plenário. Foi primeiramente distribuída à Comissão de Finanças e Tributação que aprovou parecer do relator pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no

mérito, pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mandamento regimental (art. 32, III, a e e) e despacho da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000.

A matéria disciplinada pela proposição ora analisada é de competência legislativa da União, sendo competência do Congresso Nacional sobre ela dispor.

Todavia, no que se refere à iniciativa legislativa, o projeto de lei esbarra em vício insanável de constitucionalidade, uma vez que pretende dar atribuição ao Poder Executivo da União, determinando a divulgação trimestral de todos os dados e informações globais relativos à programação e à execução orçamentária dos Fundos Constitucionais.

A matéria só poderia ter sido apresentada pelo próprio Poder Executivo, pois refere-se a sua iniciativa privativa.

Nesse sentido, a proposição afronta o disposto no art. 2º da Constituição Federal, que garante a independência e a harmonia entre os Poderes da União.

Isto posto, em que pese o mérito da iniciativa, nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, motivo porque deixamos de nos manifestar sobre os demais aspectos afetos à competência deste Órgão Técnico.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000 .

Deputado PAULO MARINHO
Relator